



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 886-B, DE 2015 (Dos Srs. Mário Heringer e Amaro Neto)

"Dispõe sobre a instalação de setor destinado a prestação de serviços de odontologia nos Hospitais públicos e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do PL 4348/2016, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e o de nº 4348/16, apensado, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4348/16

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Hospitais Públicos e credenciados ao SUS, obrigados a manterem em suas dependências um setor destinado à prestação de serviços de odontologia.

Parágrafo Único – Para o atendimento dos pacientes necessitados de serviços de odontologia, os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo deverão manter, nos respectivos quadros de servidores, profissionais habilitados na prestação daqueles serviços.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as entidades e responsáveis pelos Hospitais, Casas de Saúde, Santas Casas e estabelecimentos congêneres, visando dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prestação de serviços de odontologia nos Hospitais, Casas de Saúde, Santas Casas e em outros estabelecimentos do gênero vem se tornando uma necessidade, sendo certo que muitas entidades que prestam atendimento na área da saúde já adotam esse procedimento.

É inegável a necessidade dos serviços odontológicos serem inseridos no contexto genérico de serviços de saúde e, por essa razão, devem estar contidos no atendimento hospitalar e ambulatorial que os estabelecimentos do gênero prestam à coletividade.

A proposta visa estender tal procedimento, tornando obrigatória a instalação de um setor específico para a prestação de serviços odontológicos em todas as unidades públicas.

Essa proposta teve iniciativa do ex Dep. Dr. Grilo, no mandato passado e, por achá-la relevante reapresento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

**Deputado Mário Heringer
PDT/MG**

Deputado Amaro Neto

PROJETO DE LEI N.º 4.348, DE 2016

(Do Sr. Atila A. Nunes)

DETERMINA O ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE MANTENHAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SOB A MODALIDADE DE INTERNAÇÃO, NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-886/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres, que mantenham serviços de assistência médica sob a modalidade de internação, deverão contar com Cirurgiões-Dentistas nas atividades de planejamento, coordenação e execução das medidas de prevenção e controle da infecção hospitalar, considerando aspectos específicos voltados à saúde bucal e a necessidade de sua constante e correta higienização, bem como no pronto atendimento aos pacientes internados, inclusive em Unidades de Tratamento Intensivo.

Parágrafo único. A assistência e o atendimento odontológico previstos na presente Lei aplicam-se a toda rede de saúde pública e privada.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por autuação, a ser revertida em favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS ou outro fundo equivalente indicado pela União.

§ 1º Tratando-se de estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, a inobservância do disposto nesta lei implicará nas sanções administrativas cabíveis, mediante instauração do referido processo para apuração da responsabilidade do gestor da unidade, garantido o contraditório e a ampla defesa;

§ 2º Os estabelecimentos e instituições abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas determinações.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os atos necessários a regulamentação da presente Lei, dispondo a forma e o órgão encarregado da fiscalização e aplicação da multa.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo ampliar o atendimento às pessoas internadas em estabelecimentos de saúde, aumentando também o combate à infecção hospitalar com planejamento preventivo e atendimento odontológico emergencial, bem como higienização bucal para evitar correntes infecções observadas principalmente em UTI's, onde muitos pacientes permanecem por longos períodos entubados.

A pneumonia nosocomial é responsável por altas taxas de morbidade, mortalidade e aumento expressivo dos custos hospitalares, sendo que seu estabelecimento se dá mais comumente pela aspiração do conteúdo presente na boca e faringe, órgãos que deixam de ter os cuidados necessários quando a preocupação da equipe médica se concentra somente nos órgãos em tratamento. A higiene bucal deficiente é comum em pacientes internados, principalmente em Unidades de Tratamento Intensivo, o que propicia a colonização do biofilme bucal por microrganismos patogênicos, especialmente por patógenos respiratórios, o que se agrava com o tempo maior de internação, podendo levar à graves e mortais infecções.

Em razão deste grave quadro que expõe a um risco desnecessário à saúde do cidadão, se faz necessário à manutenção da saúde bucal aos pacientes para prevenir eventuais infecções hospitalares, além de maior integração da Odontologia e da Medicina, visando o tratamento global dos pacientes, a prevenção de doenças e maior humanização dos pacientes internados.

Diante do exposto, entendo que essa seja uma medida de grande relevância social e por isso peço o apoio aos meus ilustres pares para aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 886, de 2015, é uma reapresentação de proposta arquivada na legislatura passada. Seu objetivo é obrigar hospitais públicos e credenciados ao SUS a manter setor destinado à prestação de serviços de odontologia em suas dependências, com pessoal capacitado para tal.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com responsáveis por hospitais, casas de saúde ou Santas Casas para cumprir o disposto. Por fim, o art. 3º estabelece que as despesas serão suportadas por dotações próprias, eventualmente suplementadas.

O Autor justifica a apresentação da proposta em virtude da necessidade de inserir os serviços odontológicos no contexto genérico de serviços de

saúde, o que leva à importância de estarem implementados no bojo do atendimento hospitalar e ambulatorial dos serviços de saúde.

O Projeto de Lei nº 4.348, de 2016, de autoria do Deputado Átila Nunes “determina o atendimento odontológico nos estabelecimentos que mantenham serviços de assistência médica sob a modalidade de internação, na rede pública e privada de saúde”. A proposta obriga a atuação de cirurgiões-dentistas em unidades de saúde com internação para atividade preventiva e curativa, sob pena de multa de cinco mil reais por autuação, destinados ao Fundo Nacional de Saúde. Em instituições públicas, prevê a instauração de processo administrativo com apuração de responsabilidades. Em seguida, determina a regulamentação pelo Ministério da Saúde.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. A proposta será analisada a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito de ter sido instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde a Política Nacional de Saúde Bucal, que determina a oferta de ações de saúde bucal desde a esfera da atenção básica até unidades de referência, como os CREOs, Centros de Referência em Especialidades Odontológicas, constatamos que a população brasileira ainda sofre com o acesso restrito à atenção odontológica. A capilaridade, uma proposta estruturante da concepção dessa política, ainda não se concretizou como previsto e, por isso, são frequentes as lacunas no cuidado com a população.

Assim, temos observado que unidades hospitalares vêm implantando serviços de odontologia, em resposta à evidente necessidade social. Acreditamos que a disponibilização do atendimento em odontologia em hospitais constitui vantagem para pacientes internados em unidades tanto do Sistema Único de Saúde quanto do setor privado e suplementar.

A atenção à saúde bucal é componente importante de redução de infecções e redução de morbididades. Para pessoas em estado grave, inconscientes, em ventilação assistida, entre outras situações, cuidados odontológicos são essenciais. O cuidado com pacientes internados com demandas de diferentes modalidades será um avanço para a saúde global da população. É evidente que muitos procedimentos podem ser realizados por membros da equipe, deixando intervenções complexas para o cirurgião-dentista. Assim, pode ser reproduzida a dinâmica do trabalho das equipes de saúde bucal no ambiente hospitalar.

Assim, ao reconhecer a relevância das duas iniciativas, propomos a adoção de um substitutivo que assegura, com a generalidade própria do texto legal, a disponibilização de ações de odontologia hospitalar, adotando as penas previstas para infrações sanitárias para o descumprimento. Achamos por bem determinar a atuação de equipes ao invés de criar setores específicos, deixando a

cargo das normas regulamentadoras disciplinar a prestação do atendimento. Previmos, ainda, o prazo de um ano para que a organização dos serviços, a expansão e o treinamento das equipes possa ocorrer de forma tranquila.

Dessa forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 886, de 2015 e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.348, de 2016, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2015
(Apenso o PL Nº 4.348, de 2016)**

Determina o atendimento em saúde bucal para pacientes internados em unidades públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As unidades de saúde públicas ou privadas com internação oferecerão atendimento em saúde bucal para pacientes internados, nos termos da regulamentação.

Art. 2º. O descumprimento do disposto sujeita às penas previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos a esta Comissão de COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 886, de 2015, aprovado com substitutivo, de autoria do Deputado Mário Heringer, cujo objetivo é obrigar hospitais públicos e credenciados ao SUS a manter setor destinado à prestação de serviços de odontologia em suas dependências, com pessoal capacitado para tal.

Na reunião desta Comissão realizada no dia de hoje, 09 de maio de 2018, quando do debate da matéria, recebemos sugestões para o aperfeiçoamento da proposição.

O Deputado Mandetta, nos honrou com sua valiosa contribuição propondo a inserção do Ministério da Saúde como órgão regulamentado e do prazo de 180 dias para elaboração

dessa regulamentação.

Acatamos, portanto, a sugestão do ilustre par, sabendo que elas contribuem para o aprimoramento do Projeto de Lei.

Estamos, portanto, apresentando, nesta Complementação de Voto, o substitutivo que contemplará o subsídio oferecido pelo Deputados Manetta.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, e do PL 4348/2016, apensado, com substitutivo na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 886, DE 2015

(Apenso o PL N° 4.348, de 2016)

Determina o atendimento em saúde bucal para pacientes internados em unidades públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As unidades de saúde públicas ou privadas com internação oferecerão atendimento em saúde bucal para pacientes internados, nos termos da regulamentação.

Parágrafo Único: O Ministério da Saúde regulamentará esta lei em 180 dias.

Art. 2º. O descumprimento do disposto sujeita às penas previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 886/2015, e do PL 4348/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito,

Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Marcus Pestana, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2015, E AO PROJETO DE LEI Nº
4.348, DE 2016**

Determina o atendimento em saúde bucal para pacientes internados em unidades públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As unidades de saúde públicas ou privadas com internação oferecerão atendimento em saúde bucal para pacientes internados, nos termos da regulamentação.

Parágrafo Único: O Ministério da Saúde regulamentará esta lei em 180 dias.

Art. 2º. O descumprimento do disposto sujeita às penas previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/06/2025 18:07:02.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 886/2015

PRL n.1

Projeto de Lei nº 886, de 2015

(Apensado: PL nº 4.348/2016)

"Dispõe sobre a instalação de setor destinado a prestação de serviços de odontologia nos Hospitais públicos e dá outras providências".

Autores: Deputados MÁRIO HERINGER E AMARO NETO

Relator: Deputado JOSENILDO

I —RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 886, de 2015, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER E AMARO NETO, obriga os hospitais públicos e os credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) a manterem, em suas dependências, um setor destinado à prestação de serviços de odontologia, com a devida contratação de profissionais habilitados. O projeto autoriza, ainda, o Poder Executivo a firmar convênios com entidades e responsáveis por hospitais e congêneres, determinando que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.348/2016, de autoria do Deputado Atila A. Nunes, que determina o atendimento odontológico nos estabelecimentos que mantenham serviços de assistência médica sob a modalidade de internação, na rede pública e privada de saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado na forma de substitutivo.



4 2 7 4 5 3 0 0 *
* C D 2 5 2 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise, e o apensando, geram despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que impõe aos hospitais públicos e credenciados ao SUS a manutenção de setores específicos de odontologia com profissionais habilitados. Conforme determina a LRF, tal proposição deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início da vigência e os dois seguintes, bem como da demonstração de que a despesa não afetará as metas fiscais da LDO e de que será compensada por aumento permanente de receita ou redução de despesa.

Dessa forma, entende-se que o Projeto original e seu apensado são incompatíveis e inadequados do ponto de vista orçamentário e financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/06/2025 18:07:02.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 886/2015

PRL n.1

Todavia, observa-se que o substitutivo adotado pela CSSF tem natureza essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, tendo em vista a necessidade de regulamentação por parte do Ministério da Saúde, gestor da política. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** do PL nº 886/2015 e de seu apenso, PL nº 4.348/2016, em matéria de aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, **desde que aprovados na forma do substitutivo adotado pela CSSF**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator



* C D 2 5 2 7 4 2 7 4 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 886/2015, do PL 4348/2016, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48-690 - CFT
PAR 1 CFT => PL 886/2015

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO